



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0036893-77.2026.8.19.0000

Agravante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Agravada: **MUNICIPIO DE ITAPERUNA.**

Juízo de origem: **Central da Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna.**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA, REPRESENTADA PELA CURADORIA ESPECIAL, EM FACE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PLEITO RECURSAL PELA REFORMA DA DECISÃO COM O ACOLHIMENTO DAS TESES DE NULIDADE DA CITAÇÃO, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA ANTE O NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA PELA INOBSERVÂNCIA DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PREVISTAS NO TEMA 1184/STF E NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CONTRIBUINTE NO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 256, § 3º, DO CPC; ART. 173, I, DO CTN; TEMA 1184/STF; E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



RELATÓRIO

Recurso de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, visando a reforma da decisão do Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna que rejeitou a exceção de pré-executividade do ora agravante, nos seguintes termos (índex 079, dos autos originários):

Trata-se de exceção de pré-executividade interpostos por MARIA APARECIDA PACHECO em face do MUNICÍPIO DE ITAPERUNA.

Em síntese, alega, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia e a ausência de interesse de agir. No mérito, informa que a taxa de fiscalização e a taxa de licença de funcionamento decaíram.

Requer o acolhimento da exceção e extinção da execução.

O excepto ofertou resposta em ID 73.

Os autos vieram conclusos.

Esse é o relatório. Decido.

Vale salientar que a denominada "exceção de pré-executividade" ou "objeção" é remédio processual admitido apenas em situações específicas, quais sejam, na(s) hipótese(s) da existência de vício formal no título executivo, ou mesmo a ausência das condições da ação. A aplicação desse procedimento processual deve ser realizada de maneira restritiva, eis que nos termos da jurisprudência do colendo STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível em duas hipóteses: a) nulidade do título executivo e b) evidente excesso de execução, constatável independentemente da produção de provas.

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

No caso, são alegadas matérias de ordem pública, portanto, passíveis de serem analisadas por meio da presente exceção.

No que tange à citação por edital, sabe-se que esta é medida excepcional, a qual só se admite após o esgotamento das diligências possíveis para localização pessoal da parte executada.

Neste sentido:

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas buscas de possíveis endereços do réu por meio do sistema INFOJUD, que indicou o mesmo endereço existente nos autos, no qual restou com diligência infrutífera.

Sendo assim, foi determinada a citação do executado por edital, não havendo que se falar em nulidade da citação, pois foram realizadas tentativas de localização do executado, por meio dos sistemas conveniados, porém sem êxito na empreitada.

Portanto, rejeito a preliminar alegada.

Alega a parte excipiente a ausência de interesse de agir, sob alegação de ser execução de baixo valor, devendo ser extinta, conforme entendimento do exarado no tema 1184 do STF.

Cumprе registrar, que apesar da existência do entendimento exarado no tema, ainda há controvérsias não decididas sobre sua aplicação. Além disso, a legislação municipal fixou o mínimo de R\$350,00 para realizar a execução fiscal (Lei Complementar nº 2/2022 em seu art.

1º). Tem-se que as referidas taxas são de competência do ente municipal, de modo que não há razão para acatar o precedente não vinculante em detrimento da Lei Municipal. Assim, REJEITO a preliminar suscitada.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

No concernente à alegação de decadência e prescrição.

As Taxas de Licença para Funcionamento e as Taxas de Fiscalização Sanitária são tributos sujeitos a lançamento de ofício, atraindo a incidência do prazo decadencial quinquenal do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, para os exercícios de 2018 e 2019, os prazos decadenciais se iniciaram, respectivamente, em 01/01/2019 e 01/01/2020, findando apenas em 31/12/2024, 31/12/2025.

Como os lançamentos ocorreram em 02/04/2019 e 10/01/2020, todos dentro do prazo legal, não se configura decadência.

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

INTIMEM-SE as partes.

Em suas razões, o Agravante sustenta, em síntese: (i) a nulidade da citação editalícia, por não terem sido esgotados todos os meios de localização da executada, em violação ao art. 256, § 3º, do CPC; (ii) a ausência de interesse de agir, pela inobservância do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, que exigem medidas prévias de cobrança extrajudicial; e (iii) a ocorrência da decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, pois o crédito tributário não foi definitivamente constituído pela notificação da contribuinte dentro do prazo quinquenal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau, extinguindo-se a execução fiscal.

O Agravado, embora devidamente intimado, não apresentou contrarrazões.

Esse é o relatório. Passo a votar.

VOTO

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [GFM]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

A controvérsia cinge-se à análise da regularidade da citação por edital, da presença do interesse de agir do Município e da ocorrência de decadência do crédito tributário objeto da execução fiscal.

Assiste razão à Agravante.

A citação por edital é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando esgotadas as diligências para localização do réu. O § 3º do art. 256 do CPC é expresso ao determinar que, para que o réu seja considerado em local ignorado ou incerto, devem ser infrutíferas as tentativas de sua localização, *"inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos"*.

No caso em tela, a decisão agravada considerou suficiente a consulta ao sistema INFOJUD. Contudo, tal providência isolada não configura o esgotamento dos meios disponíveis ao juízo.

Conforme bem apontado pela agravante e em linha com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a pesquisa deve abranger outros sistemas conveniados, como SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, além de ofícios a concessionárias de serviços públicos.

A ausência dessas diligências macula de nulidade a citação editalícia, por violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

No tocante a alegada ausência de interesse de agir, tem-se que a pretensão de extinção do feito por ausência de interesse de agir também merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1184 de Repercussão Geral, e o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024, estabeleceram a necessidade de observância de medidas administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal, como forma de promover a eficiência administrativa e racionalizar a atuação do Poder Judiciário.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

A decisão de primeiro grau, ao afastar a aplicação de tais normas sob o argumento de existência de lei municipal em sentido diverso, incorre em erro. As diretrizes fixadas em âmbito nacional visam justamente uniformizar a política judiciária de tratamento das execuções fiscais, não podendo ser simplesmente ignoradas pela legislação local.

Não tendo o Município comprovado a tentativa de conciliação, o protesto do título ou qualquer outra medida de cobrança extrajudicial antes de propor a demanda, resta configurada a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade.

Por fim, a prejudicial de mérito da decadência também se impõe. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

A constituição definitiva do crédito, ato que interrompe o prazo decadencial, perfectibiliza-se com a notificação do sujeito passivo.

No caso dos autos, os créditos referem-se aos exercícios de 2018 e 2019, de modo que o prazo para a constituição se iniciou em 01/01/2019 e 01/01/2020, respectivamente.

A Agravante alega jamais ter sido notificada, e o agravado, além de não ter comprovado o contrário, sequer apresentou contrarrazões. A própria dificuldade em localizá-la para a citação judicial corrobora a tese de que a notificação administrativa do lançamento também foi infrutífera ou sequer foi tentada.

Dessa forma, não havendo prova da constituição definitiva do crédito dentro do quinquídio legal, é forçoso reconhecer a ocorrência da decadência.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento para reformar a decisão agravada, acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinta a execução Fiscal, com base no art. 485, IV e no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por se tratar de defesa por Curador Especial em incidente processual.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

